



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/13**

13 TC-010409/026/05

**Contratante:** Conjunto Hospitalar do Mandaqui – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde.

**Contratada:** Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 22-02-10. Termo de Encerramento celebrado em 21-02-11. Apólice de Seguro Garantia. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-08-13.

**Procurador(es) da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalizada por:** GDF-4 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Termo de Reti-Ratificação** ao Contrato nº 02/2005, celebrado entre o **Conjunto Hospitalar do Mandaqui** e a empresa **Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.**, objetivando a execução de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de produtos e equipamentos.

**1.2.** O Pregão nº 96/04, o Ajuste e os Termos Aditivos precedentes foram julgados regulares por esta Colenda Primeira Câmara, nas sessões de 06/11/2005, 24/11/2009 e 13/07/2010.

**1.3.** Quanto ao Instrumento em tela, assinado em 22/02/2010, teve como finalidade prorrogar, excepcionalmente, o prazo do Contrato por mais 12 meses, com previsão de término da vigência em 21/02/2011.

**1.4.** Consta dos autos, também, o **Termo de Encerramento** do Ajuste, com a devolução da caução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.5.** A Fiscalização analisou a documentação acostada ao feito e concluiu pela regularidade formal da matéria.

**1.6.** Notificada para comprovar a real necessidade da prorrogação excepcional da vigência contratual, a Origem aduziu que, embora tenha dado início a novo certame em fevereiro de 2007, foram necessárias readequações no procedimento, em razão das publicações do CADTERC e das redefinições de áreas, não havendo, portanto, tempo hábil para sua conclusão e consequente contratação.

**1.7.** Assinado novo prazo, para apresentação de esclarecimentos complementares, a Administração manteve os argumentos aduzidos anteriormente.

**1.8.** A Assessoria Técnica, respectiva Chefia e a PFE opinaram pela regularidade da matéria.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, **Termo de Reti-Ratificação** ao Contrato nº 02/2005, celebrado entre o **Conjunto Hospitalar do Mandaqui** e a empresa **Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.**, aos 22/02/2010, visando à prorrogação excepcional da vigência contratual por mais 12 meses, nos termos do § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

**2.2.** Inicialmente, destaco que um dos princípios basilares da atuação da Administração Pública é a eficiência, que consiste na exigência de “*que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional*” (in Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 39ª Edição, Malheiros Editores, pág. 102), o que não restou configurado no caso em análise.

De fato, a Origem afirmou que deu início a nova licitação em 2007, ou seja, quase 3 (três) anos antes do término do Ajuste vigente, mas não foi possível concluí-lo tempestivamente, em razão de questões técnicas.

Porém, os elementos trazidos aos autos indicam a negligência da Origem na condução do procedimento licitatório, questão, inclusive, reconhecida e questionada por alguns órgãos internos da própria Administração, conforme transcrições abaixo:

Constata-se ainda, pelas informações contidas na justificativa técnica de fls. 03/04, que contaram com o aval da autoridade responsável pelo certame, flagrante equívoco incorrido pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, que pretende realizar procedimentos licitatórios distintos, para a contratação dos serviços de limpeza, julgando que a modalidade contratual disciplinada no estudo vinculado no CADTERC vol. 7, Prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar, não pode abranger todas as instalações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui. Assim, fundado em tal engano, o CHM deflagrou também o Processo nº 001.0143.000292/2007, objetivando a contratação de serviços de limpeza, Asseio e Conservação Predial para as instalações do Conjunto Hospitalar do Mandaqui onde são desempenhadas atividades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



exclusivamente administrativas (g.n. - Consultoria Jurídica – fls. 1198/1199 - Observe-se que o processo para apurar o engano levantado pela Consultoria também foi aberto no exercício de 2007).

Contudo, em que pese a justificativa trazida aos autos pela Unidade Hospitalar contratante, é nítido que esta não agiu com o devido zelo quando a necessária agilidade, presteza e atenção que devem ser constantemente demandadas aos processos administrativos, haja vista que, conforme informação de fls. 5167/5269, tendo o novo procedimento licitatório sido instaurado há 3 anos atrás (15/02/2007), é totalmente inconcebível que o mesmo AINDA não tenha sido concluído, mesmo enfrentando os diversos percalços aduzidos às fls. 5253/5255. Embora acreditando que se tivesse havido mais empenho por parte da Unidade a nova licitação teria se realizado em tempo hábil, neste momento, outra alternativa não resta a esta Coordenadoria senão autorizar a utilização da faculdade contida no artigo 57, §4º da Lei nº 8.666/93, a fim de excluir o risco de ocorrência de dano ao interesse público, vez que o serviço em tela, em razão de sua própria natureza, é imprescindível à garantia da saúde dos pacientes (g.n. - fls. 1146).

Pelo exame dos autos vislumbra-se que a unidade licitante deixou de adotar as providências necessárias no devido tempo, de forma a permitir a realização da licitação e formalização da nova contratação, com tempo necessário para evitar correr riscos de ficar sem os imprescindíveis serviços de limpeza, caso ocorra algum problema com o certame. Não pode ser ignorado que os serviços em questão são imprescindíveis ao desempenho das atividades inerentes às unidades de assistência à saúde. Destaca-se que às fls. 04 dos autos, consta informação de que **o contrato de limpeza que está em vigor, será extinto em fevereiro de 2010**, sendo que os autos foram remetidos a este órgão jurídico somente em **20/01/2010**. Tal circunstância denota, em tese, falta de organização do setor responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos. Nesse sentido, recomenda-se maior atenção aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



prazos de vigência dos contratos firmados pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui (g.n. - Consultoria Jurídica – fls. 1198).

O argumento de que o processo licitatório iniciado em 2007 não estava finalizado no final de 2009, “*em razão das sucessivas reformulações do Projeto Básico, ora para readequá-lo às publicações de versões revisadas e atualizadas do CADTERC, ora para ajustá-lo às redefinições de áreas, que se fez necessário em decorrência das obras de reforma e ampliação do hospital, a licitação não foi concluída, estando ainda em sua fase interna*” (g.n. - fls. 1140) apenas evidencia falta de planejamento e controle por parte do Órgão Público, haja vista que referidas áreas já deveriam estar definidas quando do projeto da reforma e da ampliação do hospital, não sendo argumento hábil para justificar a celebração do Termo Aditivo em análise.

Ademais, a Contratante não logrou em comprovar a ausência de prazo para adequação do projeto básico do objeto a ser licitado, tendo em vista grandes e significativas mudanças das exigências do CADTERC, eis que deixou de efetivamente descrever, analisar, comparar e comprovar referidas mudanças, não obstante ter-lhe sido conferida oportunidade para tanto.

Assim, não obstante as justificativas apresentadas pela Origem, não há que se falar em aplicação do § 4º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 no caso em tela, uma vez que não restou configurada excepcionalidade, mas, sim, negligência e falta de planejamento da Origem, na contramão, portanto, do princípio da eficiência, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

**2.3.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Termo de Reti-Ratificação em análise, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.4. Voto**, ainda, pela aplicação de **multa** à **Sra. Magali Vicente Proença**, Diretora Técnica de Departamento de Saúde, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

**2.5.** Por fim, **CONHEÇO** do Termo de Encerramento do Contrato, bem como da devolução da caução.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**